



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146091 - RJ(2024/0186734-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VIACAO CIDADE DO ACO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
RECORRIDO : E M DA S
ADVOGADOS : AURA MEDEIROS DE PAIVA LIMA - RJ049533
IARA MAYRA DA SILVA E MELO DOMINGOS - RJ149227
INTERES. : Y DA S M M
INTERES. : I M DA S M M
INTERES. : Y W DA S M M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ATROPELAMENTO POR COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE CIRURGIA. MANUTENÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONDENAÇÃO COM PENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 9º, DO CPC. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória por atropelamento de criança por ônibus de linha, reconheceu responsabilidade objetiva, fixou danos morais e estéticos, pensionamento mensal e tutela de urgência para custeio de cirurgia, além de afirmar a natureza concursal do crédito diante da recuperação judicial do réu.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (iii) subsistem os requisitos da tutela de urgência para custeio de cirurgia; (iv) eventual crédito médico

se submete aos efeitos da recuperação judicial; (v) incide multa por embargos protelatórios; e (vi) os honorários sucumbenciais devem observar a regra do art. 85, § 9º, do CPC em condenação com pensionamento.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, as questões relevantes, sendo inviável rediscutir, em recurso especial, a valoração da prova testemunhal e pericial, submetida ao livre convencimento motivado. Revisar as conclusões sobre culpa e necessidade do tratamento atrai a vedação de reexame fático-probatório(Súmula 7/STJ).

4. A dedução do DPVAT não se admite sem prova do efetivo recebimento do seguro obrigatório. A tutela de urgência, amparada em laudo pericial que recomenda alongamento do membro inferior para evitar degeneração, permanece, por se tratar de matéria fática e técnica já apreciada.

5. O crédito decorrente de fato anterior ao deferimento da recuperação judicial é concursal e se submete aos seus efeitos(Lei n. 11.101/2005, art. 49).

6. Em condenação com pensionamento, os honorários sucumbenciais devem observar a limitação do art. 85, § 9º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento de matéria não enfrentada, conforme orientação da Súmula 98/STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa dos embargos de declaração e determinar a observância do art. 85, § 9º, do CPC na base de cálculo dos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146091 - RJ(2024/0186734-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VIACAO CIDADE DO ACO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
RECORRIDO : E M DA S
ADVOGADOS : AURA MEDEIROS DE PAIVA LIMA - RJ049533
IARA MAYRA DA SILVA E MELO DOMINGOS - RJ149227
INTERES. : Y DA S M M
INTERES. : I M DA S M M
INTERES. : Y W DA S M M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ATROPELAMENTO POR COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE CIRURGIA. MANUTENÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONDENAÇÃO COM PENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 9º, DO CPC. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória por atropelamento de criança por ônibus de linha, reconheceu responsabilidade objetiva, fixou danos morais e estéticos, pensionamento mensal e tutela de urgência para custeio de cirurgia, além de afirmar a natureza concursal do crédito diante da recuperação judicial do réu.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (iii) subsistem os requisitos da tutela de urgência para custeio de cirurgia; (iv) eventual crédito médico se submete aos efeitos da recuperação judicial; (v) incide multa por embargos protelatórios; e (vi) os honorários sucumbenciais devem observar a regra do art. 85, § 9º, do CPC em condenação com pensionamento.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, as questões relevantes, sendo inviável rediscutir, em recurso especial, a valoração da prova testemunhal e pericial, submetida ao livre convencimento motivado. Revisar as conclusões sobre culpa e necessidade do tratamento atrai a vedação de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).
4. A dedução do DPVAT não se admite sem prova do efetivo recebimento do seguro obrigatório. A tutela de urgência, amparada em laudo pericial que recomenda alongamento do membro inferior para evitar degeneração, permanece, por se tratar de matéria fática e técnica já apreciada.
5. O crédito decorrente de fato anterior ao deferimento da recuperação judicial é concursal e se submete aos seus efeitos (Lei n. 11.101/2005, art. 49).
6. Em condenação com pensionamento, os honorários sucumbenciais devem observar a limitação do art. 85, § 9º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas.
7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento de matéria não enfrentada, conforme orientação da Súmula 98/STJ.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa dos embargos de declaração e determinar a observância do art. 85, § 9º, do CPC na base de cálculo dos honorários.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VIAÇÃO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelações cíveis. Acidente de trânsito. Atropelamento da vítima criança de 9 anos por coletivo de linha regular. Responsabilidade civil objetiva, à inteligência do art. 37 § 6º CF/88 e do art. 14 CDC. Ação indenizatória ajuizada pela vítima, sua genitora e seus irmãos.

Consumidores por equiparação, à inteligência do art. 17 CDC. Dever da concessionária de manter serviços adequados e seguros. Inteligência dos arts. 6º § 1º e 7º inc. I da Lei 8.987/95. Serviço prestado com defeito. Prova do fato, do dano e do nexo causal. Fornecedor que não logra comprovar causas excludentes, na forma do § 3º do art. 14 CDC. Prova testemunhal trazida pelos autores que é clara, firme e objetiva, em detrimento da prova trazida pela ré, prova oral de informantes funcionários e testemunha frágil e inconsistente. Incidência na hipótese do par. único do art. 927 do Código Civil. Atividade de risco do transportador público que trafega em ruas do interior, sem asfaltamento, calçadas ou boa sinalização, ao longo das quais há diversas moradias. Danos morais decorrentes do sofrimento físico e psicológico causado à autora vítima do acidente. Autora que sofreu encurtamento da perna direita, perda de um dos dedos e cicatrizes. Sequelas do acidente que impediram a autora de viver de forma plena sua infância e juventude. Dano moral e existencial. Verba indenizatória por danos morais readequada para R\$ 100.000,00, por força dos parâmetros da jurisprudência. Danos estéticos apurados por laudo pericial. Verba indenizatória que se adequa na forma de precedentes para R\$ 75.000,00. Dano moral igualmente devido à mãe da vítima. Verba reparatória fixada em R\$ 50.000,00. Dano moral reflexo inexistente em relação aos irmãos da vítima, crianças à época do acidente, que não foram privadas da companhia de sua irmã. Tutela antecipada deferida para determinar que o réu arque com os custos da realização de cirurgia de alongamento do membro inferior direito, a ser realizada pela primeira autora. Presença dos requisitos, na forma do art. 300 CPC c/c arts. 6º VI CDC e arts. 4º e 8º CPC. Tipo de cirurgia a ser reavaliada em sede de cumprimento de sentença. Recebimento de DPVAT pela autora que não restou provado nos autos. Acidente ocorrido antes do deferimento do pedido de recuperação judicial ao réu. Crédito de natureza concursal, que se submete aos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05. Tema nº 1051 STJ. Consectários legais da condenação que devem incidir somente até a data do deferimento da recuperação judicial. Inteligência do art. 9º, II da Lei 11.101/05. Sucumbência imposta integralmente ao réu, por força do par. ún. do art. 86 CPC. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial dos recursos. (e-STJ, fls. 1.172/1.173)

Os embargos de declaração de VIAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.258-1.267), e os segundos embargos novamente rejeitados, com imposição de multa de 2% por caráter protelatório (e-STJ, fls. 1.274-1.281).

Os embargos de Y.d.S.M.M., Y.M.d.S.M.M., Y.W.d.S.M.M e ELISANGELA MARIA DA SILVA (Y. e outros) foram parcialmente acolhidos apenas para anotação de prioridade de tramitação por pessoa com deficiência (e-STJ, fls. 1.258-1.267).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VIAÇÃO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e

IV, do CPC, alegando omissões do Colegiado sobre a valoração do depoimento das testemunhas, fato incontroverso de veículo estacionado e a dedução condicionada do DPVAT, requisitos da antecipação de tutela e estado de recuperação judicial, tutela antecipada, forma de cálculo dos honorários advocatícios (base de cálculo); (2) violação do art. 1.026, § 2º, do CPC para afastar a multa aplicada nos segundos embargos de declaração; (3) violação do art. 371 do CPC, sustentando ausência de indicação das razões da formação do convencimento ao privilegiar a prova testemunhal dos autores e reputar “frágil” a versão da sua testemunha; (4) violação dos arts. 927 do CC e 14, § 3º, II, do CDC, defendendo culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, concorrência de causas; (5) violação do art. 300 do CPC quanto à tutela de urgência que determinou custeio de cirurgia programada em 2014, sem prova atual da necessidade; (6) violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, para submeter eventual crédito de cirurgia aos efeitos da recuperação judicial; (7) violação do art. 85, § 9º, do CPC, para que os honorários incidam sobre parcelas vencidas e doze das vincendas, em razão do pensionamento.

Houve apresentação de contrarrazões por Y. e outros (e-STJ, fls. 1.405-1.413).

O apelo nobre foi admitido na origem, destacando-se, em especial, a ausência de manifestação expressa acerca da limitação dos honorários advocatícios a doze parcelas vincendas (e-STJ, fls. 1.415-1.418).

VOTO

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, dou-lhe parcial provimento.

Contextualização fática

No caso, a autora Y., à época com 9 anos, foi atropelada por ônibus em 9/6/2006, sofreu politraumatismos, fraturas e sequelas permanentes (encurtamento do membro, amputação de dedo e cicatrizes); a ação indenizatória foi julgada parcialmente procedente, com condenações por danos morais e estéticos, pensionamento e custeio de tratamento; o acórdão reformou parcialmente a sentença, readequando os valores, reconhecendo dano moral também à mãe, indeferindo dano por ricochete aos irmãos, deferindo tutela para custeio de cirurgia de alongamento com definição em liquidação, e limitando correção e juros até a data do pedido de recuperação judicial (e-STJ, fls. 1.173-1.201).

O recurso especial busca, em síntese, a cassação dos acórdãos dos embargos por omissão, o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima ou concorrência de causas, o afastamento da tutela de urgência para cirurgia por ausência de requisitos, a submissão de eventual crédito médico aos efeitos da recuperação judicial, o afastamento da multa por embargos protelatórios e, sobretudo, a aplicação do art. 85,

§ 9º, do CPC na fixação dos honorários sucumbenciais, matéria já expressamente admitida para exame pelo STJ (e-STJ, fls. 1.415-1.418).

Da violação dos arts. 1022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC

Defende VIAÇÃO que o acórdão não se manifestou sobre a *impugnação à prestabilidade do depoimento da testemunha dos recorridos*, tendo baseado seu convencimento no referido testemunho, apesar de VIAÇÃO ter sustentado motivo para sua desconsideração (e-STJ, fl. 1.285), o que configuraria omissão relevante (e-STJ, fl. 1.296):

(...)

A negativa do Acórdão em se pronunciar sobre os argumentos da Recorrente que apontam a imprestabilidade do depoimento da testemunha dos Recorridos é patente, eis que mesmo instado a se pronunciar, manteve o silêncio sobre este ponto, se recusando a emitir juízo sobre as inconsistências do depoimento, inclusive com a própria a inicial, e que indica se tratar de um depoimento não comprometido com a verdade, de quem, certamente, não viu o acidente.

(...)

Sustenta ainda a ocorrência das seguintes omissões: a) o acórdão afastou o depoimento da testemunha de VIAÇÃO por entendê-lo frágil, sem, no entanto, expor os motivos de tal compreensão; b) o acórdão silenciou sobre fato incontroverso que influencia a dinâmica do acidente, consistente na existência de carro estacionado próximo a residência da vítima, circunstância que reputa essencial para sua tese de culpa exclusiva da vítima; c) acórdão não confrontou os argumentos de VIAÇÃO sobre ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e sobre o estado de recuperação judicial; d) o acórdão afastou o abatimento do DPVAT sem se pronunciar sobre a condicionante do pedido (mediante comprovação do pagamento do seguro obrigatório ainda que em fase de liquidação).

Por fim, argumenta que o Tribunal estadual não se manifestou sobre o pleito de aplicação do art., 85, § 9º, do Código de Processo Civil, considerando a condenação ao pensionamento mensal.

Examinando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva de VIAÇÃO, consignando que não foi provada qualquer excludente de responsabilidade. Mencionou como razões do convencimento a prova testemunhal e o laudo pericial. Sobre o seguro DPVAT, registrou que não foi comprovado o recebimento do numerário por Y. e outros, logo a determinação de sua dedução é indevida, pois o ônus da prova era de VIAÇÃO, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Deferiu a tutela de urgência para custeio da cirurgia, com

base no artigo 300 do CPC, mas também no art. 6º, VI e VIII, do CDC (“efetiva reparação dos danos” e “facilitação da defesa de seus interesses”), em diálogo com os arts. 4º e 8º do CPC.

O Tribunal estadual analisou também a natureza do crédito em questão, dado o estado de recuperação judicial de VIAÇÃO, concluindo que o fato gerador (acidente de 9/6/2006) é anterior ao deferimento da recuperação (1º/7/2021). Ao final, fixou os honorários de sucumbência sobre o total da condenação.

Ao apreciar os primeiros embargos de declaração opostos por VIAÇÃO, o Tribunal estadual assim fundamentou sua rejeição (e-STJ, fls. 1.262-1.265):

(...)

Não se verificam no Acórdão embargado as omissões apontadas, tendo sido apreciadas todas as alegações recursais da parte ré com objetividade, percebendo-se com especial dose de clareza que o embargante pretende que se revejam questões atinentes ao mérito já suficientemente analisado pelo Julgado ora vergastado.

Em relação ao depoimento testemunhal prestado por Joseane da Silva Batista, refira-se que a testemunha da parte autora, isenta e compromissada, estava a 50 metros do local do acidente, e assistiu ao acidente como de fato ocorreu, corroborando a versão descrita na inicial, indicando que a autora Yasmin estava na mão de direção oposta, quando foi atropelada pelo ônibus que circulava em alta velocidade.

A prova oral produzida pela ré, por sua vez, foi descartada pelo fato de se tratar de dois informantes, motorista e cobrador da empresa de transportes, absolutamente comprometidos com a empresa embargante pela relação de trabalho, como aliás indica a experiência comum que, na forma do art. 375 CPC, foi aqui aplicado.

No mais, cabe ao Juízo, de qualquer Instância ou Tribunal, aquilatar e valorar a prova oral trazida pelas partes, levando em conta outrossim a consistência e densidade dos depoimentos, cabendo ao seu poder-dever valorizar a melhor prova em detrimento da mais frágil e inconsistente. Essa a inteligência do art. 371 CPC, in textus: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Nesse jaez, a regra do direito processual brasileiro é a do sistema do livre convencimento motivado, que confere ao juiz a discricionariedade na escolha das provas que, motivadamente, lhe pareça a melhor no caso concreto. No que se refere à necessidade de custeio do tratamento da vítima, o laudo pericial asseverou ser necessária ainda a realização da cirurgia de alongamento do membro inferior direito, inclusive para evitar a ocorrência de doença degenerativa.

Essa a prova técnica e precisa que o Acórdão considerou, embora o tipo de cirurgia tenha sido postergado para liquidação.

(...)

Os segundos embargos de declaração, reiterando o questionamento em relação ao DPVAT e aos honorários, foram rejeitados com fixação de multa de 2% sobre o valor da causa, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 1.279):

(...)

O Acórdão embargado concluiu que a parte ré, ora embargante, não comprovou nos autos o suposto recebimento pela autora da indenização devida pelo seguro DPVAT, razão pela qual não há que se falar em dedução da verba indenizatória do valor da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, estes foram adequadamente fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos exatos termos do disposto no art. 85, § 2º CPC. Os presentes embargos são, portanto manifestamente protelatórios, o que justifica a aplicação da pena prevista no § 2º do art. 1026 CPC/15, em seu patamar máximo de 2% sobre o valor da causa, verbis:

(...)

Da leitura atenta dos acórdãos e das razões recursais, verifica-se que não há as omissões indicadas.

Registro que as questões referentes às provas não podem ser questionadas por meio dos embargos de declaração. A pretensão de VIAÇÃO é, em verdade, questionar a valoração da prova realizada pelo Tribunal estadual, o que não é possível.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A errônea valoração da prova "pressupõe contrariedade a norma ou princípio no campo probatório, e não que se alcance

conclusões diversas daquelas que chegaram as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag 960.848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008).

3. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir o mérito da controvérsia ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

2. Inexistem os vícios de omissão e contradição quando o acórdão embargado enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões postas, concluindo que a alteração do entendimento do Tribunal de segunda instância sobre a natureza jurídica do contrato demandaria reexame de fatos e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. **A pretensão de ver reconhecida a ocorrência de reavaliação da prova, e não de reexame, quando o julgado embargado, de forma expressa, afastou tal possibilidade com base nos fundamentos da decisão recorrida, revela nítido propósito de obter novo julgamento da causa, o que é incompatível com a via dos aclaratórios.**

4. **Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no AREsp n. 2.760.313/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos ditames do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

2. A modificação do julgado por meio dos embargos de declaração é admitida apenas excepcionalmente quando constatado tratar-se de decisão judicial que se afigure omissa, obscura, contraditória ou que esteja eivada de erro material, não sendo possível a utilização do referido recurso para o fim de reinaugurar, em virtude do mero inconformismo da parte vencida, discussão a respeito de questões já decididas.

3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.175.951/BA, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 24/3/2025 – sem destaques no original)

As demais omissões apontadas também foram adequadamente apreciadas, consoante se infere da transcrição dos trechos do acórdão, como o DPVAT, requisitos da antecipação de tutela e natureza do crédito, não sendo o órgão julgador obrigado a responder a todos os apontamentos feitos pelas partes, se a controvérsia foi fundamentadamente dirimida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MESA. CABIMENTO. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. JUÍZO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL DA ORIGEM ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENFEITORIAS. SÚMULAS N. 5/STJ E 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário. Nesse sentido:

REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 8/2/2024.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões aduzidas nos seus aclaratórios como omissas, quais sejam: i) impossibilidade

jurídica do pedido, porquanto não seria possível delimitar a área a ser devolvida; ii) exceção do contrato não cumprido e adimplemento substancial do contrato; iii) bis in idem na cumulação das arras penitenciais com a multa decorrente de cláusula penal; iv) redução das "arras penitenciais" e restituição de parcelas, sob pena de enriquecimento ilícito; e v) indenização pelas benfeitorias.

3. O julgamento dos embargos de declaração em mesa não representou nulidade. Por seu turno, eventual acolhimento da tese de que o julgamento não teria ocorrido "na sessão subsequente", em contraposição ao entendimento de origem, demandaria reexame de questão fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. .

4. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

Incabível o recurso especial para alteração do julgado quanto à conclusão de suficiência ou de relevância de determinadas provas sobre outras, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Rever as conclusões do Tribunal quanto as teses da impossibilidade jurídica do pedido", da exceção do contrato não cumprido ou de que ocorrera adimplemento substancial, demanda o reexame do conjunto fático provatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. No que tange à pretensão de retenção ou indenização pelas benfeitorias, o Tribunal consignou que fora contratualmente estipulado que a rescisão do contrato por culpa do comprador afastaria a indenização, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 5/STJ. Por outro lado, em relação ao ponto, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar o cabimento de retenção ou indenização pelas benfeitorias sem impugnar fundamento relevante do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283/STF.

7. Não assiste razão ao recorrente quanto a eventual direito de devolução ou de retenção das arras confirmatórias e ou penitenciais, porque a sua definição demanda o inviável exame nesta instância do conjunto fático-probatório e da análise de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

8. Para comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Esses requisitos incluem a análise comparativa detalhada entre os julgados e a identificação de semelhanças fáticas relevantes. No caso em questão, esses critérios não foram satisfeitos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial com base na alínea 'c' do permissivo constitucional 9. Por fim, ao contrário do que sustenta a parte agravada, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que, no momento, não observo espécie.

Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.995.884/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – sem destaques no original)

Passo à análise da aplicação do art. 85, § 9º, do CPC.

Verifica-se que a sentença de primeiro grau fixou condenação em pensionamento (e-STJ, fl. 967) e desde o primeiro grau VIAÇÃO vem opondo embargos de declaração (e-STJ, fl. 1.000) para obter um pronunciamento judicial sobre a questão, tendo inclusive trazido a tese em apelação (e-STJ, fl. 1.086) e posteriormente nos dois embargos de declaração apresentados.

O acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Porém, como se trata de mera aplicação da lei (art. 85, parágrafo 9º, do CPC) e, tendo em vista que VIAÇÃO questionou sua violação no presente recurso especial, ao lado da ofensa art. 1022, considero a matéria prequestionada e deixo a questão para análise no mérito do recurso.

Da violação do art. 1.026, § 2º, do CPC

Consoante fundamentação acima, de rigor o afastamento da multa aplicada nos segundos embargos de declaração, pois comprovada a intenção de prequestionamento da matéria.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DESERÇÃO DO RECURSO SUBSEQUENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e declarou a deserção da apelação por ausência de preparo. A agravante sustenta violação aos arts. 98, 99, 508 e 1.030 do Código de Processo Civil, alegando ausência de trânsito em julgado da decisão sobre a gratuidade, nulidades processuais e aplicação indevida de multa por suposto caráter protelatório dos embargos de declaração.

II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão:

(i) definir se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade;

(ii) estabelecer se o indeferimento da gratuidade de justiça e o não recolhimento do preparo acarretam a deserção do recurso subsequente; e (iii) determinar se é cabível a multa do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015, em caso de embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. O agravo não pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigem o art. 932, III, do CPC, o art. 253, I, do RISTJ e o princípio da dialeticidade recursal. A ausência de impugnação integral enseja a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, de modo que a impugnação deve abranger todos os fundamentos nela contidos, sendo incidível a decisão agravada. (EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

5. Mantido o indeferimento da justiça gratuita e ausente o recolhimento do preparo, configura-se a deserção do recurso subsequente, nos termos do art. 1.007 do CPC e da Súmula 187/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.767.073/RS, DJe 8/5/2025).

6. A multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC não se aplica quando os embargos de declaração possuem caráter de prequestionamento e não revelam intuito protelatório, incidindo a Súmula 98/STJ. (AgInt no REsp n. 1.686.924/MG, DJe 19/3/2021; REsp n. 1.575.435/SP, DJe 3/6/2016).

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa processual do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

(AREsp n. 2.325.538/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A CULPA CONCORRENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA (LAUDO PREVIDENCIÁRIO). INTIMAÇÃO REGULAR DA PARTE ADVERSA PARA MANIFESTAÇÃO. DEVER DE CAUTELA E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA OU PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA (ARTS. 10 E 372 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PENSIONAMENTO VITALÍCIO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS (BAIXA ESCOLARIDADE) CONSIDERADAS. PENSÃO FIXADA SOBRE O VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA EXTENSÃO PLENA DO DANO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 403 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÓRIO

INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionar matéria surgida no próprio acórdão embargado não ostentam caráter protelatório, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento pacificado na Súmula nº 98 desta Corte Superior.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo, de modo integral, a controvérsia posta.

Precedentes.

3. Inexiste ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da não surpresa, ou ao devido processo legal quando o Tribunal de origem, ao valorar o conjunto probatório, o faz sobre documento que já constava nos autos e sobre o qual houve expressa intimação da parte adversa, que não exerceu o seu direito de manifestação ou de requerer a produção de contraprova no momento oportuno, conforme o disposto no art. 372 do CPC.

4. A prova emprestada é admitida no ordenamento jurídico pátrio, conforme estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, sendo sua validade condicionada à observância do contraditório. Não há que se falar em violação do devido processo legal quando a parte contra quem a prova é utilizada é regularmente intimada a manifestar-se sobre ela, bem como sobre o pedido expresso de sua admissão, e opta por manter-se inerte, configurando-se, nesse caso, a preclusão de seu direito de impugnação tempestiva.

5. Conforme a jurisprudência do STJ, a capacidade laboral parcial, mesmo permitindo à vítima o desempenho de profissões diferentes da exercida no momento do acidente, não é considerada para fins de redução do valor do pensionamento previsto no art. 950 do CC/2002, o que foi observado pela Corte local (AgInt no REsp n. 1.588.061/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020). Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.038.656/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 – sem destaques no original)

Da violação do art. 371 do CPC

Defende VIAÇÃO que a ausência de indicação das razões da formação do convencimento ao privilegiar a prova testemunhal dos autores e reputar “frágil” a versão da sua testemunha viola o art. 317 do CPC. Argumenta que, ao adotar uma prova em detrimento de outras, deverá expor, objetiva e concretamente, os motivos que conduziram o seu convencimento.

Sustenta que:

(...)

No caso, isso significa que o Tribunal deveria expor as razões que o levaram a considerar o depoimento da testemunha dos Recorridos, apesar das inconsistências levantadas pela Recorrente e que indicam que se cuida de depoimento de favor prestado por uma vizinha que não presenciou o acidente.

Com efeito, o depoimento da testemunha dos Recorridos, como consignado em sede de Apelação, colide com a própria inicial, na medida em que, categoricamente, afirma que não existiria um automóvel estacionado nas proximidades da casa da vítima, quando este fato é incontroverso, eis que reconhecido na inicial. Da mesma forma traz informações que reforçam a compreensão de que não poderia ter visto o acidente.

(e-STJ, fls. 1.347-1.348)

Conclui afirmando que o Tribunal estadual, ao deixar de expor os motivos que o levaram a afastar as inconsistências do depoimento que indicam a sua imprestabilidade, violou o art. 371 do CPC.

Registro que, na análise da alegada violação do art. 1.022, foi considerada e rechaçada a presente tese, pois o acórdão estadual fundamentou adequadamente a valoração da prova, mencionando as razões do convencimento (prova testemunhal e laudo pericial).

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal estadual complementou:

(...)

A prova oral produzida pela ré, por sua vez, foi descartada pelo fato de se tratar de dois informantes, motorista e cobrador da empresa de transportes, absolutamente comprometidos com a empresa embargante pela relação de trabalho, como aliás indica a experiência comum que, na forma do art. 375 CPC, foi aqui aplicado.

No mais, cabe ao Juízo, de qualquer Instância ou Tribunal, aquilatar e valorar a prova oral trazida pelas partes, levando em conta outrossim a consistência e densidade dos depoimentos, cabendo ao seu poder-dever valorizar a melhor prova em detrimento da mais frágil e inconsistente. Essa a inteligência do art. 371 CPC, in textus: “O juiz

apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Nesse jaez, a regra do direito processual brasileiro é a do sistema do livre convencimento motivado, que confere ao juiz a discricionariedade na escolha das provas que, motivadamente, lhe pareça a melhor no caso concreto. No que se refere à necessidade de custeio do tratamento da vítima, o laudo pericial asseverou ser necessária ainda a realização da cirurgia de alongamento do membro inferior direito, inclusive para evitar a ocorrência de doença degenerativa.

Essa a prova técnica e precisa que o Acórdão considerou, embora o tipo de cirurgia tenha sido postergado para liquidação.

(e-STJ, fls. 1.262-1.263)

Portanto, não há demonstração de qualquer violação do art. 371 do CPC, já que a valoração da prova foi devidamente fundamentada.

Da violação dos arts. 927 do CC e 14, § 3º, II, do CDC e do art. 300 do CPC

Defende VIAÇÃO a culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, concorrência de causas. Argumenta que o acórdão *recorrido em momento algum leva em consideração que havia um carro estacionado nas proximidades da casa da vítima, como não leva em consideração que esta, segundo a inicial, teria passado por trás deste, ainda que alegue, sem provar, que a vítima tenha permanecido parada atrás do veículo à beira do asfalto* (e-STJ, fl. 1.356). Sustenta também violação do art. 300 do CPC sobre a tutela de urgência que determinou custeio de cirurgia programada em 2014, sem prova atual da necessidade.

Rever as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

O acórdão recorrido fundamentou na responsabilidade civil objetiva do transportador e a relação de consumo e consumidor por equiparação. Concluiu pela existência de responsabilidade objetiva pela prestação defeituosa do serviço, sobretudo em razão do dever de segurança e adequação do serviço, diante da prova do fato, dano e nexo causal e ausência de excludentes. Mencionou testemunho isento que confirma alta velocidade, desvio de obstáculos e atropelamento em contramão, corroborado por fotos de via sem sinalização e calçamento. Consignou que a prova oral de VIAÇÃO foi composta por informantes (motorista e cobrador) descartada por comprometimento.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO COM DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não configuração de culpa exclusiva da vítima e/ou de culpa concorrente e de fixação razoável e proporcional do montante indenizatório exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização por danos morais, desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente, o que não ocorreu na hipótese, 4. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.888.955/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, com pedido de indenização por danos materiais e morais.

2. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, manteve a sentença de primeiro grau que condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, afastando a tese de culpa concorrente e a alegação de má-fé da autora.

3. O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem com fundamento na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao artigo 940 do Código Civil, pela não aplicação da penalidade por cobrança indevida, e ao artigo 98, §3º do CPC, por não reconhecer a gratuidade de justiça já deferida.

5. Outra questão em discussão é se a decisão do acórdão foi extra petita ao condenar o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

6. A sanção prevista no art. 940 do CC/2002 só é aplicável quando há má-fé do credor, o que não foi constatado no caso, conforme entendimento do Tribunal a quo.

7. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. O benefício da gratuidade de justiça não impede a fixação de honorários advocatícios, mas apenas suspende sua exigibilidade, conforme previsto no art. 98, §3º do CPC.

IV.

Dispositivo

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.674.833/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CULPA CONCORRENTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o exame das alegações recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem afastou a tese de culpa exclusiva da vítima e reconheceu a culpa concorrente, considerando que a vítima atravessou a rua fora da faixa de pedestres e o motorista não teve o devido cuidado na condução do veículo, evadindo-se do local sem prestar socorro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal a quo, que reconheceu a culpa concorrente no acidente de trânsito, pode ser revista sem reexame do acervo fático-probatório.

4. Outra questão em discussão é a repercussão da culpa concorrente no valor da indenização, considerando a extensão da participação de cada parte no evento danoso. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório para alterar a conclusão sobre a culpa concorrente.

6. O Tribunal a quo considerou que a participação da vítima foi de menor extensão, justificando a redução da indenização em 25%, com base na gravidade das condutas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

7. Não há violação do art. 85, § 11, do CPC, pois a majoração dos honorários de sucumbência pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do reconhecimento de culpa concorrente em acidente de trânsito demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 2. A redução do valor da indenização em casos de culpa concorrente deve considerar a extensão da participação de cada parte no evento danoso."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 945; Código de Trânsito Brasileiro, art. 214, III e art. 254, V; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 936.745/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017; STJ, REsp n. 1.307.032/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013.

(AgInt no AREsp n. 2.798.354/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025 – sem destaques no original)

A alegada ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada também encontra óbice na Súmula 7, pois o acórdão recorrido apontou que o **laudo pericial indica necessidade de alongamento do membro inferior direito para evitar doença degenerativa.**

Fundamentou ainda que (e-STJ, fl. 1.194):

(...)

Aponte-se ainda que o tempo decorrido desde o acidente, e os inegáveis avanços da medicina ortopédica, produzem novas técnicas e possibilidades em favor da autora-vítima que não podem, e não devem, ser de plano descartadas, podendo portanto vir a ser reavaliadas em sede de liquidação de sentença. O perigo de dano, por sua vez, advém do próprio tempo decorrido e do ajuste e novas mazelas que o corpo lesionado da vítima acabou por gerar.

Ademais, nas razões recursais VIAÇÃO se limita a narrar que se passaram 9 (nove) anos e não existe qualquer dado objetivo que “indique a sua não realização e neste caso a manutenção da sua recomendação terapêutica”, não havendo mínima articulação com a tese de violação à lei federal, apenas argumentos fáticos, com referência às provas dos processos.

Da violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005

Argumenta VIAÇÃO que noticiou o processamento de sua recuperação judicial, ocorrida em 1º/7/2021, o que implica na submissão de eventual crédito de cirurgia aos efeitos da recuperação judicial, pois o acidente em questão ocorreu em 2006.

No ponto, não há interesse recursal, pois o Tribunal estadual afirmou que o crédito tem natureza concursal.

Confira-se (e-STJ, fls. 1.196-1.197):

(...)

No caso concreto, o acidente, fato gerador do crédito, ocorreu anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, razão pela qual tem natureza de crédito concursal e portanto, submete-se aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, verbis: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Da violação do art. 85, § 9º, do CPC

Sobre a base de cálculo dos honorários, assiste razão a VIAÇÃO.

Verifica-se que a sentença de primeiro grau fixou condenação em pensionamento (e-STJ, fl. 967 – pensão mensal vitalícia no valor de 50% do salário-mínimo vigente na data do pagamento, incluindo-a em folha de pagamento e condenação das parcelas vencidas do pensionamento, a partir da data em que a parte primeira autora completou 14 anos de idade, acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a contar de cada vencimento).

O acórdão recorrido condenou VIAÇÃO ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Conforme o § 9º do art. 85 do CPC, *na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.*

Assim, deverá ser considerada a base legal estabelecida no CPC para o cálculo dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar que seja observado o disposto no art. 85, § 9º, do CPC na base de cálculos dos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.146.091 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0186734-0

Número de Origem:

00139392920098190066 139392920098190066 202425103897

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIACAO CIDADE DO ACO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REPR. POR : MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADO : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192

RECORRIDO : E M DA S

ADVOGADOS : IARA MAYRA DA SILVA E MELO DOMINGOS - RJ149227
AURA MEDEIROS DE PAIVA LIMA - RJ049533

INTERES. : Y DA S M M

INTERES. : I M DA S M M

INTERES. : Y W DA S M M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026